



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°043/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°25/2025 - Contratação de shows, artistas e eventos que façam apologia ao crime

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL n°25/2025, que propõe a proibição de "contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado" e outras práticas.

O projeto é de origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação técnica, nos termos do artigo 158, do Regimento Interno desta casa legislativa.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PROPOSTA DESTE PROJETO DE LEI - LEGITIMIDADE

2.1.1 O presente procedimento encaminhado através do sistema digital deste organismo objetiva análise da legalidade do Projeto de Lei n°25/2025, que, por sua vez, propugna coibir a execução de músicas inapropriadas, que, nos termos apresentados pela digna autoria, seriam aquelas que expressem apologia ao crime organizado, uso de drogas, incitação à violência, dentre outras práticas.

Segundo a justificativa, o intuito do projeto seria de "proteger a integridade física, emocional e moral das crianças e adolescentes de Foz do Iguaçu, diante da crescente preocupação com a influência negativa que determinadas manifestações artísticas podem exercer sobre o desenvolvimento saudável dos jovens". Sobre a questão, o autor ponderou ainda que "a disseminação de conteúdos que fazem apologia ao crime organizado e ao uso de drogas contribui para a normalização



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

dessas práticas, comprometendo a formação de cidadãos conscientes e responsáveis”.

2.1.2 Tecnicamente, reconhece-se que o município detém a atribuição legislativa sobre a matéria, tendo em vista a destinação do conteúdo sugerido no projeto se direcionar à comunidade local, o que encontra embasamento técnico na Lei Orgânica Municipal:

Art.4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; Destacamos

2.1.3 Por sua vez, a matéria possui condições para ser iniciada por um dos membros deste parlamento, eis que ela não se mostra reservada privativamente ao poder executivo local, conforme pode-se perceber pela redação dos artigos 45 e 62, da Lei Orgânica.

Sobre a questão, convém referir que a propositura não trata da criação de cargos ou órgãos públicos, se limitando a proibir práticas delituosas, questão que, em si, já se mostra irregular juridicamente.

Oportuno registrar ainda que a matéria veiculada no projeto pode ser tratada em lei ordinária, já que não se insere dentre as reservadas às leis complementares (art.47, LOM).

Considerando tais premissas, pode-se concluir que o projeto não possui vício de iniciativa (vício formal) a ser observado.

2.2 DO CONTEÚDO PROPOSTO NO PROJETO – LEGALIDADE – SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO

2.2.1 Pelo projeto, o autor propugna coibir a prática da apologia a crimes em eventos patrocinados pelo poder público, questão que constitui, em si, uma irregularidade punível pelo regramento penal (art.287, Código Penal)¹. Todavia, nota-se que o texto proposto no projeto não repete a norma penal, mas inova na

¹ Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

questão da proibição de contratação pelo poder público municipal de eventos que envolvam conteúdo ilícito (apologia ao crime, uso de drogas etc), não havendo, assim, repetição de regra jurídica já existente, mas a utilização da prerrogativa local da **suplementação legislativa**, prevista no artigo 30, inciso II, da CF.

Para dar mais segurança à regularidade quanto ao conteúdo proposto, traz-se a jurisprudência do supremo sobre o poder de tutela dos municípios na proteção dos interesses das crianças e adolescentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art.30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. (...) (STF-AgRg no RE nº1.243.834/RJ, Min.Rel. Luis Roberto Barroso, julgamento: 04/05/2020). Destacamos

2.2.2 Apesar dos fins do projeto se enquadrar nas atribuições legais do município, este departamento entende conveniente observar que seria oportuna a alteração do artigo 3º, inciso II, do projeto, que prevê multa no mesmo valor do contrato:

II - multa de 100% (cem por cento) do valor do contrato em caso de expressão de apologia ao crime ou uso de drogas;

O Código Civil proíbe que as multas contratuais excedam a obrigação principal:

Art.412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a jurisprudência dos tribunais entende que as multas contratuais devem ser razoáveis e proporcionais aos contratos, devendo-se evitar a sua "excessividade", para que assim se atendam aos princípios da razoabilidade e boa-fé contratual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. RECURSO DE APELAÇÃO – PARTE RÉ: alegação de adimplemento contratual. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. rescisão do contrato configurada. retorno ao status quo antes. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PRETENSA REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 412 E 413 DO CC. VALOR QUE NÃO PODE EXCEDER À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (...) Com base nos artigos 113 e 422 do Código Civil, em atenção ao Princípio da Boa-Fé Objetiva, devem as partes agirem com lealdade e retidão, e pelo princípio da função social do contrato, visando a continuidade da relação contratual sem prejuízo aos interesses sociais (...) Nos termos do artigo 413 do Código Civil, o juiz poderá, equitativamente, reduzir a penalidade se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, observando a natureza e a finalidade do negócio. Por seu turno o artigo 412, do mesmo diploma legal prevê que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Não obstante o valor ter sido livremente pactuado entre os contratantes, é manifesta sua excessividade (...) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0008502-41.2019.8.16.0130 -Paranavaí - Rel.Des.MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 18.08.2021). Destacamos

Tendo em vista tal questão, sugere-se que a multa seja fixada em percentual em torno de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor contratado.

2.2.3 Sugere-se ainda, para melhor instrução da irregularidade combatida por este projeto, que o projeto contenha dispositivo que preveja a lavração de **auto de infração** pelas autoridades competentes, que tiverem conhecimento acerca da irregularidade.

Sucintamente, era o que havia a ser dito no momento.

Devolve-se para conhecimento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a digna relatoria que o presente PL n°25/2025 se mostra legal em sua forma, tendo em vista que os municípios possuem autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância, juventude e o bem-estar da comunidade, o que encontra embasamento técnico na Lei Orgânica Municipal (art.4º, I, LOM), na Constituição Federal (art.30, incisos I e II) e, principalmente, na jurisprudência do Supremo (AgRg no RE n°1.243.834/RJ, Min.Rel.Luis Roberto Barroso, 04/05/2020).

Muito embora a proposição não contenha vício quanto à origem, este departamento entende conveniente alterar o inciso II, do artigo 3º, do PL, uma vez que contém previsão de multa contratual excessiva (segundo a jurisprudência), o que seria conveniente substituir por percentual mais razoável em relação ao contrato (sugere-se 50%). Por último, para melhor instrução acerca da irregularidade ocorrida, este departamento entende oportuno no projeto dispositivo que preveja a lavração de auto de infração pelas autoridades competentes que tiverem conhecimento da irregularidade.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de fevereiro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.n°200866